



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries .....				
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 661-A/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de habitações até à importância de 347 600 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 467/79:

Estabelece garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas.

#### Resolução n.º 346/79:

Define as orientações para a preparação da proposta de orçamento e plano para 1980.

### CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 661-A/79

de 7 de Dezembro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito obras de construção de habitações;

Considerando que, face à data de aprovação do OGE e ao volume das obras, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de habitações até à importância de 347 600 000\$.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 247 600 000\$;

Em 1980 — 100 000 000\$.

3.º A importância fixada para 1980 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 27 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 467/79

de 7 de Dezembro

Em sociedades democráticas é por natureza temporário o desempenho de funções governativas.

Constitui, assim, justiça elementar a definição de um quadro de garantias mínimas quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado a exercer cargos e funções governativas, já que, por outro lado, se estatui uma norma geral de incompatibilidade.

Inscrevem-se tais normas em diploma com dignidade legal, assim formalmente se acolhendo as justificadas críticas pelo uso de processos casuísticos cuja legitimidade e até legalidade são no mínimo uma evitável fonte de dúvidas e incertezas.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos, enquanto exercerem as respectivas funções, devendo, no entanto, e durante o mesmo período, cessar todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da posse.

2 — O desempenho de funções como membro do Governo conta como tempo de serviço prestado no cargo ou actividade de origem para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

3 — Nos casos em que a actividade, pública ou privada, se encontrar sujeita a termo de caducidade, a posse como membro do Governo suspende a respectiva contagem, observando-se quanto às funções de chefia abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o que se dispõe no referido diploma.

Art. 2.º O disposto no presente diploma é aplicável aos membros das forças armadas, sem prejuízo do que estiver estabelecido nos respectivos estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 346/79

1 — Tendo em vista a preparação das propostas de orçamento e dos programas de investimento do sector público para o próximo ano, bem como das linhas gerais de política económica que se entendem de propor como base do Plano para 1980, o Conselho de Ministros definiu os objectivos fundamentais da política

económica que entende poderem adequadamente vir a orientar o desenvolvimento do País, a curto prazo.

Trata-se, naturalmente, de directrizes, que virão a ser reexaminadas, para decisão definitiva, pelos órgãos de soberania para tal competentes, após a realização das eleições intercalares. Mas era indeclinável responsabilidade do V Governo deixar tais decisões preparadas, não só mediante o normal desenvolvimento dos trabalhos de recolha de informações e dados necessários à elaboração do orçamento e dos programas de investimento, mas também pelo seu tratamento propositivo, baseado na análise da situação e perspectivas de evolução a que o Governo procedeu.

2 — Face aos bons resultados obtidos durante o corrente ano no que diz respeito à balança de transacções correntes com o exterior, é possível encarar o ano de 1980 como de expansão da actividade económica. Esta expansão evidencia-se como desejável e necessária se se tiver em conta a evolução registada nos dois últimos anos.

Com efeito, e em consequência da política de estabilização seguida — necessária para repor o *deficit* da balança de transacções correntes em níveis financiáveis —, a actividade económica, conforme tinha sido previsto, desacelerou em 1978 para um crescimento do produto interno bruto de 3,4% e, em 1979, para 2,6%. A sucessão de dois anos de relativamente baixo crescimento, acompanhado de quebras importantes dos salários reais, criou também problemas adicionais no que respeita ao investimento fixo — o qual se prevê venha a diminuir em 1979 — e ao desemprego — cujo nível continua manifestando tendência para se agravar.

No entanto, se é desejável uma expansão da actividade económica, tornando-se possível considerá-la como objectivo prioritário para 1980 — substituindo-se, na ordem de prioridades, à redução do *deficit* externo —, a verdade é que tal expansão não está garantida, sendo necessária uma política determinada e intencional nesse sentido para a conseguir.

3 — Foi neste entendimento que o Conselho de Ministros deliberou, tendo ainda em conta, ao fazê-lo, além do programa do Governo, a exposição sobre a situação financeira e cambial que recentemente lhe foi feita pelo Ministro das Finanças, e baseando-se em cenários macroeconómicos alternativos para 1980 que lhe foram apresentados pelo Ministro da Coordenação Económica e do Plano.

Assim, o Conselho definiu como objectivo prioritário para a evolução da economia em 1980 a obtenção de uma recuperação do investimento produtivo que deverá crescer a taxa ligeiramente superior à do produto. Essa componente da procura, conjugada com relativa expansão do consumo privado e com as exportações, será susceptível de proporcionar uma taxa de crescimento do produto interno bruto, ao longo de 1980, situada entre 4% e 5%.

4 — Em função destes objectivos prioritários, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, determinou as seguintes orientações:

a) No domínio orçamental:

O *deficit* global do sector público administrativo para 1980 deverá manter-se na mesma ordem de grandeza do previsto para 1979, expresso em percentagem do produto interno bruto a preços de mercado (9,50%).

Na estrutura deste *deficit* global deverá, todavia, acentuar-se sensivelmente a contribuição das rubricas de capital, através do incremento das dotações para investimento produtivo e saneamentos financeiros na indústria básica e nos serviços, das transferências e dos créditos sectoriais — estes, com prioridade para a actuação directa do Estado e o apoio à actividade privada nos sectores da construção, da agricultura e pescas e do turismo.

O *deficit* corrente deverá ser, correspondentemente, reduzido, não havendo de exceder, em termos nominais, o valor verificado no corrente ano.

b) No domínio financeiro e monetário:

Os limites à concessão de crédito pelo sistema bancário serão alargados e as condições da sua aplicação flexibilizadas por forma que deixem de constituir entrave à expansão da actividade económica, especialmente quanto ao financiamento de projectos. No mesmo sentido de fomento intervirão as novas e mais amplas condições de concessão de bonificações da taxa de juro, através dos quais se produzirá, na prática, um abaixamento da taxa de juro efectiva média, de que beneficiarão, sobretudo, pequenas e médias empresas dos sectores produtivos.

Será ligeiramente reduzida a taxa de desconto vigente, devendo manter-se em estudo a conveniência do seu reajustamento no decurso do próximo ano.

c) No domínio dos rendimentos e preços:

Ao longo do ano de 1980 deverá ser, pelo menos, mantido o poder aquisitivo dos rendimentos do trabalho, com ligeiro aumento do rendimento disponível, sem necessidade de pronunciado aumento da taxa de crescimento dos salários nominais verificada em 1979. Para tal concorrerão os ajustamentos no domínio fiscal, devendo, por outro lado, a taxa de inflação ser reduzida para a ordem dos 19% a 21%, através, nomeadamente, da contenção do *deficit* corrente

do sector público administrativo e da política cambial a prosseguir.

d) No domínio cambial:

A taxa de depreciação do escudo acentuará a tendência decrescente, devendo situar-se, ao longo de 1980, na ordem dos 7% efectivos. A evolução desta taxa deverá, todavia, ser cuidadosamente acompanhada, para que o *deficit* externo corrente se situe, no próximo ano, na ordem de grandeza dos 500 milhões de dólares.

e) No domínio fiscal:

Será proposta a revisão e actualização das imposições sobre os rendimentos do trabalho (imposto profissional) e sobre o rendimento global dos agregados familiares (imposto complementar) actualmente em vigor, por forma a reajustar os correspondentes escalões e progressividade de incidência à erosão do poder aquisitivo da moeda entretanto verificada.

Prosseguirá a intensificação das medidas e acções de combate e de prevenção da fraude e da evasão fiscais, já em curso.

O Conselho determinou ainda que, com base nestas orientações, o Departamento Central de Planeamento, com a colaboração do Banco de Portugal, e o Ministério das Finanças, procedam à reelaboração desagregada das projecções macroeconómicas e à preparação das propostas do Orçamento Geral do Estado e dos programas de investimentos do sector público, para 1980.

Uma vez aprovadas as projecções macroeconómicas e a estrutura básica do Orçamento, serão, pelos diferentes Ministérios, definidas as medidas de política sectoriais indispensáveis à viabilização do tipo de desenvolvimento da actividade económica tomado como base do Plano para 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

de sero glicosidase e de outros  
catalisa e protease

1. No domínio científico

A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros. A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros. A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros.

2. No domínio social

Os países desenvolvidos têm uma taxa de desenvolvimento científico superior à dos países em desenvolvimento. Os países desenvolvidos têm uma taxa de desenvolvimento científico superior à dos países em desenvolvimento. Os países desenvolvidos têm uma taxa de desenvolvimento científico superior à dos países em desenvolvimento.

Proceder a intervenções de melhoria e de desenvolvimento de técnicas e de métodos de trabalho, já em curso.

O Conselho de Administração deve, com o seu poder executivo, a Comissão Central de Investimentos, com a participação do Banco de Portugal, e o Ministério da Economia, procurar a realização de programas de desenvolvimento científico e tecnológico que sejam compatíveis com o plano de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado e que sejam compatíveis com o plano de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Proceder a intervenções de melhoria e de desenvolvimento de técnicas e de métodos de trabalho, já em curso.

Proceder a intervenções de melhoria e de desenvolvimento de técnicas e de métodos de trabalho, já em curso.

Em virtude de ser de difícil acesso, a maioria dos estudos científicos e tecnológicos que se realizam em Portugal são financiados pelo Estado. Em virtude de ser de difícil acesso, a maioria dos estudos científicos e tecnológicos que se realizam em Portugal são financiados pelo Estado.

O Estado deve, através do seu poder executivo, a Comissão Central de Investimentos, com a participação do Banco de Portugal, e o Ministério da Economia, procurar a realização de programas de desenvolvimento científico e tecnológico que sejam compatíveis com o plano de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado e que sejam compatíveis com o plano de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

3. No domínio financeiro e monetário

Os limites da concessão de crédito são de difícil acesso, a maioria dos estudos científicos e tecnológicos que se realizam em Portugal são financiados pelo Estado. Os limites da concessão de crédito são de difícil acesso, a maioria dos estudos científicos e tecnológicos que se realizam em Portugal são financiados pelo Estado.

4. No domínio das instituições e da legislação

A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros. A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros. A taxa de desenvolvimento científico de certos ramos da ciência é superior à de outros.